

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202000006027966

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: VIDEOCONFERÊNCIA EM PAD

PARECER ADSET- 05719 Nº 30/2020

1. Trata-se de solicitação da Corregedoria Setorial, por meio do Memorando 66/2020 (000013080973), acerca da possibilidade de eventual realização de audiências virtuais no formato de vídeo conferência, especialmente com relação àqueles casos em que carecem de oitivas para melhor instrução e análise dos autos e posterior conclusão de Relatório Final pela comissão processante.
2. Pois bem.
3. Inicialmente, ressalta-se que a realização de videoconferência em procedimentos administrativos não está disposta na legislação estadual, seja no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88) ou na Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado.
4. Todavia, a análise do pedido é necessária em razão da Pandemia do Covid-19, instaurada pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020.
5. Observa-se que o pleito em exame já é utilizado no poder judiciário e a possibilidade de realização de videoconferência ao invés das audiências presenciais já se encontravam prescritas no Código de Processo Civil, no art. 236:

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

6. Da mesma forma, o emprego desse meio tecnológico também está tipificado no Código de Processo Penal, conforme se verifica no art. 185, após a redação dada pela Lei nº 11.900/09:

(...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

7. Ante a consolidação do uso dessas tecnologias no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se superada qualquer dúvida acerca da legitimidade deste método, visto que também proporciona o contato direto entre as partes, sendo incabível qualquer alegação de nulidade do ato assim praticado.
8. Dessarte, em que pese a ausência de regulamentação específica no presente caso, é evidente a necessidade de se adotar providências no processo administrativo, adaptando-o para que seja possível o seu prosseguimento, sobretudo atentando-se a cautela em evitar a prescrição das demandas e garantir o princípio da razoável duração do processo ditado pelo inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal.
9. Nesta senda, impende-se acrescentar que o emprego de tecnologias atinentes à videoconferência será mencionado pela primeira vez no novo Estatuto dos Funcionários Públicos que se encontra em *vacatio legis* e entrará em vigor em julho deste ano, por meio da Lei nº 20.756/2020, no que se refere à licença para tratamento de saúde:
- "Art. 140.A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor, com base em perícia médica oficial, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 1º Para licença até 90 (noventa) dias, nos casos em que for inviável a inspeção médica oficial de forma presencial, será excepcionalmente admitida a avaliação da Junta Médica Oficial por videoconferência ou outro meio eletrônico de comunicação.
- § 2º A avaliação com recurso de videoconferência prevista no § 1º será realizada nas dependências de órgão ou entidade estadual, na forma do regulamento.
- § 3º Nas situações do § 1º em que não for possível a realização de videoconferência, o servidor deverá encaminhar por meio eletrônico, o atestado de médico particular, acompanhado de exames e documentos que demonstrem de forma inequívoca o seu adoecimento e a necessidade de afastamento do trabalho"
10. Em que pese a utilização da referida ferramenta de forma específica e pontual no procedimento administrativo, trata-se de sinal claro da legalidade das videoconferências, nos termos do inciso II do artigo 5º da Constituição, justificada na dificuldade de comparecimento do servidor, tal qual ocorre com servidores licenciados para tratamento de saúde.
11. Analogamente, as condições impostas pela pandemia inviabilizam, por circunstâncias globais, os encontros presenciais que compõem o processo administrativo, visto que somos orientados por autoridades governamentais e organismos internacionais a evitarmos, tanto quanto possível, as aglomerações de pessoas.
12. No mais, ainda que a obtenção de depoimentos e testemunhos com recursos de teletransmissão também não esteja inculpada na legislação federal que versa sobre procedimentos administrativos, a ferramenta já é utilizada no âmbito da União, conforme o Enunciado nº 07, de 13 de dezembro de 2013:
- “Enunciado CGU n.º 07 de 13 de dezembro de 2013 - Videoconferência. Possibilidade de Interrogatório. PAD e Sindicância. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado” - (Publicado no DOU de 16/12/2013, Seção I, página 11).
13. Desse modo, vale destacar, que o Conselho Nacional de Justiça já reconheceu a praticidade, economicidade e eficiência do sistema de videoconferências na inquirição de testemunhas, conforme utilização, primordialmente, no Processo Administrativo Disciplinar nº 200910000032369.
14. Assim, em que pese a omissão também da Lei Federal nº 8.112/1990 acerca dessa possibilidade, a Controladoria Geral da União regulamentou a adoção de videoconferência na instrução de procedimentos, por meio da Instrução Normativa nº 12, de 01 de novembro de 2011.
15. Isto posto, pautando-se pela analogia e pelos princípios gerais de direito, a prática de teleconferências proporciona atendimento ao princípio da eficiência por promover o contato direto entre as partes componentes do procedimento, bem como, atender ao formalismo moderado, preconizado pela Lei Estadual nº 13.800/2001:

Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

16. Neste ínterim, desde que assegurados a livre manifestação das partes, o contraditório e a ampla defesa dos acusados na forma disciplinada pelas Leis nº 10.460/88 e nº 13.800/2001, é devida a realização dos atos processuais administrativos por meio de videoconferência, motivada pelas dificuldades oriundas da pandemia do Covid-19.
17. Ante todo o exposto, manifesta-se favoravelmente à realização de audiência por vídeo conferência pela Corregedoria Setorial.
18. Encaminhem-se os autos à **Procuradoria-Geral do Estado**, para apreciação.

Gabinete do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 18/05/2020, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013093284** e o código CRC **56A07CF0**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 7171 Qd.R1 Lt.26 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-010 -
GOIANIA - GO - .



Referência: Processo nº 202000006027966



SEI 000013093284